COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.679, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus interestaduais e intermunicipais implantarem em seus veículos sistema de rastreamento via satélite.

Autor: Deputado ELIENE LIMA
Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.679, de 2008, de autoria do Deputado ELIENE LIMA, visa a obrigar as empresas de ônibus interestaduais e intermunicipais implantarem em seus veículos sistema de rastreamento via satélite ou similar, disponibilizando em tempo real para livre consulta na Internet, entre outras informações, a chegada e saída referente aos itinerários de ônibus e a exata localização geográfica de cada veículo em trânsito, com as informações devendo ser repassadas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Em sua justificação o Autor argumenta que "o índice de assaltos a ônibus em rodovias federais e estaduais aumenta por causa da facilidade que os bandidos têm para se evadir do local do crime. Desse modo, quando a polícia rodoviária competente chega ao ambiente do assalto, não consegue mais prender ninguém em flagrante. Além disso, as quadrilhas são bem organizadas e ao abordarem um veículo de transporte coletivo obrigam o motorista a embrenhar em vias precárias adjacentes às rodovias, colocando em alto risco os passageiros que ali se encontram."

Entende que "com o rastreamento sendo feito por sistema via satélite, qualquer desvio inusitado de rota ou paradas prolongadas em lugares fora de estrada serão detectados automaticamente pela empresa proprietária do veículo e por funcionários da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que agirão tal qual controladores de tráfego aéreo, guardadas as devidas proporções."

Finalmente, diz que “a própria ANTT poderá usar as informações do rastreamento para acompanhar pontualidade da chegada e saída de ônibus às rodoviárias e cumprimento do oferecimento das linhas por parte das empresas de transportes coletivos intermunicipais e interestaduais.”

Apresentada em 8 de julho de 2008, a proposição, em 17 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, da Comissão Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *b*, *d* e *g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre combate à violência rural e urbana, segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como de políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

Ao analisarmos o projeto em questão, nele pode ser identificado certo mérito, mas que deverá ser relativizado em função das considerações que se seguirão.

Primeiramente, a proposição incorre em flagrante inconstitucionalidade ao vincular os ônibus intermunicipais à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), uma vez que essa competência diz respeito aos Estados-membros da Federação, e não ao Poder Central, representado pela União.

Em contrapartida, ficaram de fora os ônibus que fazem o transporte internacional de passageiros.

Depois, a instalação, operação e manutenção de sistemas assim apresenta um custo, que não é pequeno, que seguramente será repassado aos usuários.

E mais, ao contrário do que acontece com os assaltos a caminhões, que desaparecem por inteiro com suas cargas, os assaltos a ônibus são rápidos, o tempo suficiente para o apossamento de bens e valores e a subseqüente fuga dos delinqüentes, de modo que, quando localizado um ônibus nessa situação, nada mais haverá a fazer.

A proposição pretende, ainda, disponibilizar em tempo real para livre consulta na Internet, entre outras informações, a chegada e saída referentes aos itinerários de ônibus e a exata localização geográfica de cada veículo em trânsito. Ora, justamente essas informações em tempo real chegarão também aos quadrilheiros, que poderão aumentar sua eficiência a partir de informações assim disponibilizadas.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.679, de 2008.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
RELATOR